



EMENDA Nº – C...
(à MPV nº 565, de 2012)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, para acrescentar § 8º ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º.....

§ 8º Não são passíveis de cobrança pelos bancos administradores, as análises de projetos de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais.

Art.8º.....”

JUSTIFICAÇÃO

Explicitar na legislação a vedação de cobrança para análises de projetos, prática comum adotada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) nos financiamentos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Como não é proibido na legislação, o banco vem cobrando por mais esse serviço, sendo que os agentes financeiros dos Fundos Constitucionais já são remunerados com *del credere* e taxa de administração, e por esse motivo não se justifica a cobrança para se analisar projetos a serem financiados.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2012

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG

